



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.338
- MG (2016/0012607-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : FABIANA DE CASTRO CUSIN
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA PEREIRA CASTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP096526
EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267
CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP061833N
EMBARGADO : ESPÓLIO DE ROBERTO MARQUES DE CARVALHO DIAS -
ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : GABRIEL DE BARROS SANTOS SILVA - SP289534
MARIA EUGENIA BRACARENSE E OUTRO(S) - MG036055N

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. 2. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. É manifesta a falta de cabimento dos declaratórios opostos sob o pretexto de que estaria configurada omissão, quando, em verdade, o que se pretende é a mera rediscussão de questões já decididas pelo julgado embargado.

3. Revela-se despropositada a insistência das embargantes em atribuir a responsabilidade pelo defeito em sua representação processual à parte adversária e ao Tribunal de origem, pois que lhes cabia, e somente a elas, verificar, no momento da interposição do recurso especial, a existência de procuração nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.338 - MG (2016/0012607-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiana de Castro Cusin e outra ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.048):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NELE PREVISTOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.063-1.068), as embargantes alegam o seguinte:

Ocorre que desde a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por deficiência da instrução da apelação por parte do Embargado (que foi a única parte que recorreu da r. Sentença de 1º grau), as Embargantes estão sem representação processual, fato esse não verificado e percebido, como competia, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ou seja, deixou o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em flagrante erro contra as Embargantes, de lhes dar a devida oportunidade para que pudessem juntar sua procuração, regularizando essa situação, atendendo simplesmente o que preceitua nosso ordenamento jurídico.

Esse é o ponto fulcral de toda a tese das embargantes, uma vez que, em 1ª instância contrarazou o recurso de apelação do embargado, e não teve mais contato com o processo, e via de consequência, não tinha como saber se foi ou não instruído corretamente quando subiu, cuja responsabilidade de instrução cabia exclusivamente ao apelante, ora embargado.

Já o e. TJMG também não se deu ao trabalho, como lhe competia, de verificar se o apelo do apelante/embargado cumpria todas as exigências legais, ignorando, completamente, as alegações das Embargantes, em sede de embargos declaratórios, exatamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o apelo foi indevidamente instruído, razão pela qual sequer poderia se conhecido, tratando, essa, de uma das teses do Recurso Especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.338 - MG (2016/0012607-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

São improcedentes as alegações feitas pelas embargantes, daí por que estes novos declaratórios devem ser rejeitados.

Conforme já assinalado no julgamento do agravo interno, é despropositada a tentativa das embargantes de atribuir o defeito em sua representação processual à parte contrária e ao próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Foi dito naquela ocasião que, "havendo autos distintos, deve a parte, quando da interposição do recurso especial, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ".

O dever de checar a regularidade da própria representação processual, no momento da interposição do especial, era do advogado das ora embargantes, e não do advogado da parte adversária, nem do Tribunal de Justiça estadual. E essa, conforme já registrado pela Terceira Turma ao apreciar os recursos anteriores, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ainda que com ela não concordem as embargantes.

Nada mais há a acrescentar a respeito dessa alegação.

À míngua de omissão a ser suprida, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0012607-0

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 858.338 / MG

Números Origem: 10480081127635007 11276354720088130480 5830020031238236 5830020031238239

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA DE CASTRO CUSIN
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA PEREIRA CASTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP096526
CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP061833N
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ROBERTO MARQUES DE CARVALHO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FABIANA DE CASTRO CUSIN
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA PEREIRA CASTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP096526
CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP061833N
EMBARGADO : ESPÓLIO DE ROBERTO MARQUES DE CARVALHO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : GABRIEL DE BARROS SANTOS SILVA - SP289534
MARIA EUGENIA BRACARENSE E OUTRO(S) - MG036055N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.